



Exmo. Sr.

Dr. ORLANDO ARRIFANO

Dd. Juiz de Direito da Comarca de Altamira

R. H. *Jul. 81*

*10.02.94*

AUTOS : Processo Criminal nº 045/92

AUTORA : Justiça Pública Estadual

ACUSADO: Anísio F. de Souza e outros

Alegações Finais em favor de

ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA

Mm. Julgador:

"A sanção tem que ser aplicada, quando for o caso, de maneira a evitar o cometimento de injustiças, qualquer que seja o pólo em que se encontre o que recebe dita sanção. Ou, em outras palavras, de modo mais claro: não se pode condenar um inocente ou inocentar um culpado! Em ambos os casos a sociedade sairia ferida, como resultado da injustiça feita."(Sublinhamos)

(Ilustre Dr. Promotor de Justiça do feito, em suas derradeiras alegativas)



2432  
PM

DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

Muito embora o processo criminal a que responde o alegante tramite pela Comarca de Altamira, ele, mercê de decreto prisional, se encontra recolhido ao Batalhão de Trânsito, em Belém, capital do Estado.

E seu interrogatório judicial ocorreu na mesma cidade, mais precisamente na Repartição Criminal do Tribunal de Justiça, e sob a direção de V.Exa.

E é, justamente, por esse fato que a defesa, tempestivamente, invoca a nulidade absoluta do aludido ato.

Ora, se é certo que, por contigência de ordem material o referido interrogatório não podia ser realizado no território jurisdicional do juízo processante - Comarca de Altamira - mais certo, ainda, é a inquestionável vedação legal imposta a V.Exa. de penetrar na esfera de atuação da jurisdição alheia, fato que, a rigor, implica em flagrante violação à divisão prestabelecida do poder jurisdicional.

Q

3483  
[Handwritten signature]DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

O dominus litis, em seu aditamento ' de fls. imputa ao alegante e aos outros acusados a autoria de crimes multitudinários. Só que a pe ça acusatória não individualiza, não especifica' o comportamento e a participação da cada um dos réus nos fatos que narra; ao contrário, ao longo de toda a instrução criminal ficou demonstrado, à exaustão, que a participação do alegante é mera' conjetura.

Ora, o aditamento, tal qual a denún cia, dá causa ao processo penal para os acusados. Nesse sentido, do mesmo modo que aquela, há a e- xigência legal impostergável de ser objetiva e ' baseado em quadro típico absolutamente descrito.

A defesa, tempestivamente, dentro ' do tríduo legal, arrolou as pessoas para inquiri ção, obdecendo rigorosamente, o limite legal.

Sucede que V.Exa. ao seu livre ta - lante escolheu apenas duas delas para oitiva, la borando, assim, vosso ato em indiscutível cercea mento defesa, porquanto, a sonegação dos demais'

[Handwritten signature]



2484  
[Handwritten signature]

depoimentos, ocasionando, com isso irreparáveis  
prejuízos para a defesa do alegante.

Tanto mais, porque o alegante, como  
os demais incriminados, são acusados de vários  
fatos, diferentes no tempo e no espaço: todos e-  
pisódicos.

Sobre o tema, o colendíssimo Supremo  
Tribunal Federal decidiu no RHC 65.673, DJU 11.3  
88, p. 4742, decidiu, verbis:-

"Sendo dois ou mais réus denunciados na  
mesma peça, o Promotor de Justiça só po-  
de arrolar até oito testemunhas. Sendo  
dois ou mais réus acusados no mesmo pro-  
cesso e com um só defensor, este pode  
arrolar até oito testemunhas para cada  
um deles. Cumpra observar que a restri-  
ção legal não se refere a processo ou a  
réus, mas a fatos. Assim, se a denúncia  
descreve dois fatos, o Promotor de Jus-  
tiça pode arrolar até oito testemunhas  
para cada um."

Mutatis mutandis, é o caso dos autos.  
Aos acusados são imputados vários atos. Nesse  
sentido, em nome da ampla defesa, todos eles te-  
riam o legal direito de arrolar 08 testemunhas  
cada, o que, infelizmente, não ocorreu.

[Handwritten mark]



2.4.85  
[Handwritten signature]

DA AUSÊNCIA DO ALEGANTE AOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Como se vê do Ofício nº 19/93, às fls. assinado pela Sra. Escrivã do 3º Ofício, o alegante tomou oficialmente conhecimento que, verbis:

"Pelo MM. Juiz, foi designado o dia 30 de novembro de 1993, às 09:00 hs, no Forum Des. José Amazonas Pantoja, nesta cidade, para a oitiva das testemunhas arroladas no aditamento da denúncia. Fica dispensado a presença dos réus por motivo de segurança de suas integridades físicas."(Sublinhamos)

Gra, é sintomático que no momento em que V.Exa. excluiu a presença física das referidas audiências, ocasionou-se, conseqüentemente, imensuráveis prejuízos à sua defesa.

É que a qualquer acusado - inobstante' preso, e por isso, sob a custódia do Estado - tem o constitucional direito de comparecer, assistir e presenciar os atos processuais, especialmente os realizados na fase instrutória, como' in casu, porquanto a garantia constitucional da

[Handwritten signature]



3486  
Mh

ampla defesa engloba a defesa técnica e a auto defesa, esta, implicando no direito do réu acompanhar, pessoalmente, os atos do processo.

Dessa forma, venia concedida, incumbiria a V.Exa. requisitar o alegante, preso, para presenciar no Juízo a inquirição das testemunhas.

Essa requisição de acusado preso, aliás, objetiva lhe garantir o seu comparecimento à instrução criminal, traduzindo consequência necessária dos princípios constitucionais que asseguram aos réus em geral o direito ao due process of law, e, por via da consequência à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse contexto, são irrelevantes as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos em outros pontos do Estado ou do País.

Essas alegações, de mera conveniência administrativa, não tem - e não podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição; afinal, o excesso de zelo não há de ser tão extrema

8



2487  
[Handwritten signature]

extremado a ponto de prejudicar a defesa do acusado, tanto mais, que nas audiências realizadas neste processo - e V.Exa. é a maior testemunha - em momento algum se vislumbrou qualquer espécie de manifestação, mesmo que isolada, de hostilidade ao nome ou à pessoa do defendido.

E a ausência do réu mais ganhou relevo porque no processo ora em apreciação, em que a acusação gravada no aditamento é movediça, intrincada, reticente, ou, mais ainda, labiríntica e escorregadia, tanto que para sustentá-la o Ministério Público teve que se socorrer de trinta e duas testemunhas; mais se fez necessária, por tudo isso, sua presença nas respectivas audiências. É o constitucional direito à auto defesa.

Nesse sentido, assim lecionou o Ministro Celso de Mello, Relator do HC STF nº 67.755-O-SP, publicado em 11.9.92, verbis:

"A presença do acusado e sua participação pessoal nos atos processuais, constituem expressão correta do direito de defesa. Perspectiva global da função defensiva, a auto defesa da parte e a defesa técnica do advogado. A violação desse direito implica em nulidade do feito."

[Handwritten signature]

2488  
[Handwritten signature]DO ADITAMENTO ACUSATÓRIO

Consoante se depreende da leitura do aditamento injetado aos autos pelo dominus litis, aos nacionais CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ALDENOR PEREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, VALENTINA DE ANDRADE, e, ainda ao alegante, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, se imputa a autoria dos crimes de homicídio e lesões corporais nas pessoas dos menores [REDACTED]

[REDACTED] Wandicley de Oliveira Pinheiro, Judircley da Cunha Chipaia, Jaenes da Silva Pessoa, e Flávio Lopes da Silva.

Contudo, as provas carreadas aos autos, ao longo da instrução criminal - sobretudo e principalmente no que se refere aos depoimentos prestados pelas próprias testemunhas arroladas no aditamento ministerial (as quais, em corajosas declarações feitas a V.Exa, além de não abonarem a versão acusatória) exculparam categoricamente o alegante de qualquer responsabilidade criminal.

E tanto esse fato é verdadeiro, que o honrado Promotor - num misto de humildade e grandeza, acessórios obrigatórios das personalida

[Handwritten signature]



1.489  
PM

personalidades dos grandes homens - em suas alega  
cões finais não pugnou pela pronúncia, quer do a-  
legante, como demais acusados, requerendo a oiti-  
va de outras testemunhas, porque, segundo S.Exa:  
" a materialização da coleta de outras provas po-  
dem importar em modificação total ou parcial da -  
quilo que, anteriormente foi dado conhecimento às  
partes." (textuais).

Vale dizer-se que o douto Promotor de ' Justiça, como se vê de suas alegações finais, não está convencido com a estória temperada de tonali-  
dade romanesca injetada ao bojo dos autos, e que compromete a liberdade do alegante.

É essa alvissareira realidade que se ' trás à culta e equilibrada consideração de v.Exa.

Realidade, aliás, absolutamente calcada nas provas coletadas em juízo, em que pese a não concordância de V.Exa. em que fossem ouvidas to-  
das as testemunhas arroladas em número legal pe-  
los incriminados.

Nesse sentido, o alegante espera que ' V.Exa. coloque sua cultura, inteligência, tirocí-



3490  
M

tirocínio e capacidade de discernimento a serviço desta causa, submetendo os fatos e as provas a um rigoroso processo analítico, para que dele, limpidamente, resulte a verdade; verdade essa que seguramente incomodará aos acusadores cegos, mas que, a qualquer custo, deverá prevalecer, altaneira e impávida, sobre os escombros da injusta acusação; acusação essa que repousa suas raízes, exclusivamente, em simples e, por isso temerárias, presunções, totalmente incompatíveis com a forma de julgamento racional e humano - podendo até ser extremamente cômoda para quem a fomenta, mesmo correndo o impensado risco de condicionar este processo em um escabroso erro judiciário.

Diante do exposto, diante dos fatos, diante das circunstâncias, diante do direito aplicável à causa sob exame, e diante, sobretudo dos lúcidos argumentos que emolduram as alegações finais do Ministério Público, em que S.Exa. reconhece a fragilidade das provas para alicerçar o anátema da pronúncia do alegante, impõe-se a sua impronúncia, na forma da lei processual vigente.

Altamira-Pa, de 11 de 1994

, adv.



2491  
MM

Em tempo:

Considerando o encerramento da instrução criminal, bem assim que não mais persistem as razões que justificaram a prisão preventiva do alegante, o peticionário requer a V.Exa. a revogação do judicioso Despacho que decretou sua medida de exceção, para o fim de solto se defender da injusta acusação.

Altamira, de 11 de 1994

, adv.

Osvaldo Serrão O 1.705